



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N° 026/2025

EMENTA : Dispõe Sobre a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Município de Timbaúba, a **Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying**, a ser realizada anualmente na **segunda semana do mês de maio**.

§ 1º A Semana Municipal terá como objetivo **promover o diálogo, a empatia e o respeito nas relações interpessoais e virtuais**, prevenindo práticas de intimidação sistemática e violência psicológica.

§ 2º As ações realizadas deverão seguir os princípios e diretrizes da **Lei Federal nº 13.185/2015**, que institui o **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**.

Art. 2º A Semana Municipal tem por finalidades específicas:

I – Conscientizar alunos, professores, pais e a comunidade sobre os efeitos do bullying e do cyberbullying;

II – Promover o respeito às diferenças, à diversidade e à dignidade humana;

III – desenvolver ações educativas que reforcem valores como solidariedade, tolerância e cidadania;

IV – Prevenir e identificar casos de intimidação sistemática no ambiente escolar;

V – Incentivar o uso responsável e seguro das tecnologias e redes sociais;

VI – Orientar a comunidade escolar sobre os canais de denúncia e apoio às vítimas;

VII – Fomentar a cultura de paz e de mediação de conflitos dentro e fora das escolas.

Art. 3º Durante o período estabelecido, as escolas públicas e privadas do município, bem como entidades da sociedade civil, poderão realizar atividades como:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Timbaúba, a **Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying**, com o propósito de estimular o respeito, o diálogo e a cultura de paz, especialmente no ambiente escolar.

O **bullying** é definido pela **Lei Federal nº 13.185/2015**, em seu **art. 1º**, como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la".

O **cyberbullying**, forma digital dessa violência, tem se intensificado com o uso das redes sociais, causando sérios danos emocionais, psicológicos e sociais às vítimas.

A proposta encontra **fundamentação legal expressa** nas seguintes normas:

1. Constituição Federal de 1988

- **Art. 1º, inciso III** – Estabelece a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República;
- **Art. 5º, caput e inciso X** – Garante a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada das pessoas;
- **Art. 6º** – Reconhece a **educação** como direito social fundamental;
- **Art. 205** – Define que a educação tem por finalidade o **pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania**;
- **Art. 227, caput e § 4º** – Determina que é dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária**, livres de violência, crueldade e opressão.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990

- **Art. 5º** – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- **Art. 15** – Garante o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento;
- **Art. 17** – Assegura o direito à integridade física, psíquica e moral;
- **Art. 53, incisos I e II** – Dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação visando ao **pleno desenvolvimento da personalidade e preparo para o exercício da cidadania**.

3. Lei Federal nº 13.185/2015 – Programa de Combate à Intimidação Sistemática

- **Art. 2º, inciso II** – Define o **bullying** e suas manifestações;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

- Art. 3º – Determina que é dever do poder público **adotar medidas de prevenção e combate à intimidação sistemática**;
- Art. 5º, **incisos I, II e III** – Estabelece diretrizes para capacitação de educadores e campanhas educativas de conscientização.

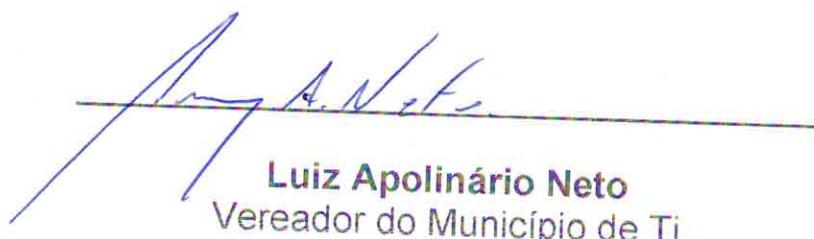
4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)

- Art. 2º – A educação tem por finalidade o **pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**;
- Art. 3º, **incisos I, IV e XI** – Prevê os princípios da igualdade de condições, da liberdade de aprender e ensinar, e do respeito à tolerância e à diversidade.

Dessa forma, a presente proposição **não cria cargos, funções ou despesas**, limitando-se a instituir uma **semana de conscientização** que poderá ser executada com os recursos humanos e materiais já existentes nas escolas municipais.

A aprovação desta Lei representará um **avanço social, educacional e humano** para Timbaúba, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a **proteção das crianças e adolescentes**, o fortalecimento da **educação cidadã** e a **promoção da paz social**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, 13 de outubro de 2025.



Luiz Apolinário Neto
Vereador do Município de Ti



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

- I – Palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;
- II – Campanhas informativas e exposições sobre o tema;
- III – Apresentações teatrais, musicais e artísticas de cunho educativo;
- IV – Exibição de vídeos e curtas sobre convivência e cidadania digital;
- V – Debates sobre empatia, ética e respeito nas redes sociais.

Art. 4º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com:

- I – Conselho Tutelar;
- II – Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social;
- III – Profissionais voluntários das áreas de psicologia, pedagogia, segurança pública e comunicação;
- IV – Instituições de ensino e entidades sociais voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º As medidas previstas nesta Lei possuem caráter educativo, informativo e preventivo, não acarretando qualquer despesa adicional ao erário municipal, podendo ser executadas com recursos humanos e materiais já disponíveis na rede pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, 13 Outubro de 2025.



Luiz Apolinário Neto
Vereador do Município de Timbaúba - PE